

PROCESSO - A. I. N° 281521.0022/17-5
RECORRENTE - CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0056-02/19
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ JUAZEIRO (VALE DO SÃO FRANCISCO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0151-12/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE VALOR DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Razões recursais suficientes para elidir parte da imputação, conforme se comprovou através de diligência. Exigência subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 2ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0056-02/19 - após julgar Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 04/12/2017 para exigir o ICMS no valor de R\$ 315.429,43, inerente a quatro infrações, sendo objeto recursal apenas a terceira exação, no valor de R\$ 305.819,39, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2012 e 2013.

Por Decisão unânime, a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 310.989,46, após considerar extinto o crédito tributário de R\$ 4.439,97, de 31/07/2012, relativo à primeira infração, por ser lançada após o transcurso do prazo decadencial, como também consignou que as exações 2 e 4 foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo, remanescendo a lide apenas quanto à infração 3, de cujas considerações de mérito a JJF concluiu que:

VOTO

[...]

Ora, a exposta sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, a exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte, em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e, quando a EFD se apresentar inconsistente (o que não ocorreu no caso), intimar o contribuinte a regulariza-la.

Por outra parte, efetuado o lançamento, o art. 123 do RPAF assegura o direito de o sujeito passivo impugnar o AI de uma só vez, oportunidade em que, por imposição do ônus probatório, deverá pontuar e apresentar todas as provas que lhe favoreçam, sustentando seu direito. Ocorre que, com relação à exação fiscal relativa a fatos geradores de 2012-2013, sem atender ao previsto no art. 123 do RPAF, em simples negativa do cometimento da acusação fiscal, o Impugnante se limita a apresentar arquivos magnéticos que, sem atender a regulamentação a

respeito, não possuem valor jurídico para corrigir eventual equívoco em escrituração fiscal legal retratada ao Fisco, e a pedir diligência fiscal para analisar os dados dos arquivos contidos no CD e já fundamentalmente indeferida na apreciação preliminar deste lançamento tributário.

Ademais, como bem observa Autoridade fiscal autuante, contendo dados de documentos fiscais de saídas divergentes e maiores que os registrados no SPED Fiscal legal transmitido sem inconsistências sujeitas a notificação de reparo, o único exemplo exposto pelo Impugnante, ao contrário do pretendido, apenas confirma a legitimidade da exação fiscal. Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em face da insubsistência da Infração 01.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 161 a 170 dos autos, onde alega que as divergências apuradas pela fiscalização decorreram tão somente de falhas técnicas na importação/transmissão dos arquivos do SPED no período fiscalizado, em especial, do arquivo C425 (Resumo dos itens de movimento diário do Cupom Fiscal), estando, todavia, todos os outros Registros, em especial o Registro C495 (Resumo Mensal de ECF por Movimento) sido corretamente importado pelo SPED Fiscal, conforme consubstanciado nos dados gravados no CD-R acostado à impugnação, contendo as MFD (Movimento de Fita Detalhe) de todos os ECF utilizados pelo contribuinte, do que requer a conversão do PAF em diligência para se comprovar que todas as mercadorias comercializadas foram objeto de saídas tributadas, conforme demonstram os cupons fiscais emitidos para acobertar a saída de cada uma destas mercadorias.

Reitera que todos os demais registros exigidos pelo SPED foram atualizados normalmente e se encontram corretamente escriturados, como é o caso dos Registros C400, C405, C420, C490 e C495, denotando, inequivocamente, que as divergências apresentadas pela fiscalização se deram por inconsistências na importação do Registro C425, utilizado para a lavratura do Auto de Infração.

Diante de tais considerações, preliminarmente, o recorrente pede a conversão dos autos em diligência para comprovação de suas alegações e que sejam corrigidas as informações constantes no Registro C425 (Resumo dos Itens do Movimento Diário) do SPED Fiscal, correspondente aos exercícios de 2012 e 2013, de forma a adequá-las às informações contidas nos documentos fiscais emitidos por ECF, já que os demais registros do SPED foram corretamente importados, a exemplo dos Registros C400, C405, C420, C490 e C495, para, ao final, a infração seja julgada improcedente.

Por deliberação da 1ª CJF, em 17/03/2020, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ Juazeiro para:

- 1) *A Repartição Fiscal intime o contribuinte a apresentar de modo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as inconsistências referentes a todos os produtos objeto da auditoria fiscal, anexando aos autos as provas documentais, conforme procedeu em relação ao item “LIQUID. ARNO LN 30 FACICLIC”, produto sob código 3288, que diz ser exemplificativo.*
- 2) *Ao autuante ou preposto fiscal estranho ao feito, supostamente de posse do conjunto probatório, considerar as quantidades de saídas nos períodos fiscalizados, com base nos documentos fiscais emitidos pelos equipamentos ECF e, finalmente, se necessário, apresente novos demonstrativos do valor remanescente, inclusive em decorrência da legislação atualizada (Portaria 445/98).*

Posteriormente, deverá a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, fornecendo-lhe todos os demonstrativos, porventura, apensados na diligência, indicando o prazo de dez dias para, querendo, se pronunciar.

Às fls. 179 e 180 dos autos, o contribuinte requer juntada dos demonstrativos detalhados e espelhos dos cupons fiscais de todos os produtos com divergência na transmissão do SPED Fiscal (Registro C425), ínsitos às fls. 185 a 10.320 dos autos, em cumprimento a diligência, e a improcedência da infração.

Às fls. 10.321 dos autos, consta designação pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO do Auditor Fiscal Luís Antônio Meneses de Oliveira, preposto estranho ao feito, para cumprimento da diligência determinada pela 1ª CJF, considerando a aposentadoria do autuante.

Às fls. 10.323 do PAF, consta informação da revisão dos levantamentos quantitativos de estoques, considerando as quantidades de saídas pelos equipamentos ECF, tendo por base as provas anexadas pelo contribuinte, em atenção ao solicitado, apurando-se que a maioria das omissões de saídas foi anulada, restando algumas omissões tanto de entradas como de saídas, sendo maiores os valores das saídas nos dois exercícios fiscalizados, sobre os quais deve ser cobrado o imposto, remanescendo o ICMS de R\$2.000,60 e R\$877,56 respectivos aos exercícios de 2012 e 2013, conforme os seguintes anexos: RESUMO GERAL DAS INFRAÇÕES_2012; RESUMO GERAL DAS INFRAÇÕES_2013; LISTA GERAL DAS OMISSÕES_2012; LISTA GERAL DAS OMISSÕES_2013; CÁLCULO DAS OMISSÕES_2012 e CÁLCULO DAS OMISSÕES_2013, além da planilha DILIGÊNCIA com os novos demonstrativos resultantes da revisão realizada, salientando que foi observada a Portaria nº 445/98 e suas alterações.

Às fls. 10.339 do PAF, o sujeito passivo se manifesta sobre o resultado da diligência corroborando com a conclusão apresentada, requerendo a homologação através da 2ª Instância administrativa, aguardando a emissão de DAE para recolhimento do crédito fiscal vindicado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, no que tange à exigência decorrente do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, inerentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme peça vestibular, relativa à infração 3 do Auto de Infração, no montante de R\$ 305.819,39, mantida pela Decisão recorrida.

Em suas razões recursais o apelante reitera suas alegações ínsitas na impugnação, de que as divergências apuradas pelo fisco decorreram das falhas técnicas na importação dos arquivos do SPED no período fiscalizado, em especial do arquivo C425 (resumo dos itens de movimento diário do cupom fiscal), estando todos os outros Registros (C400, C405, C420, C490 e C495), corretamente importados pelo SPED Fiscal, do que, como prova de sua alegação, anexa CD-R contendo as MFD (Movimento de Fita Detalhe) de todos os ECF utilizados, e requer a conversão do PAF em diligência para a devida comprovação de que todas as mercadorias comercializadas foram objeto de saídas tributadas.

Em consequência, o PAF foi convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse as inconsistências referentes a todos os produtos objeto da auditoria fiscal, anexando aos autos as provas documentais, conforme exemplificou quanto ao item “LIQUID. ARNO LN 30 FACICLIC”, como também que o preposto fiscal, de posse do conjunto probatório, considerasse as quantidades de saídas nos períodos fiscalizados, com base nos documentos fiscais emitidos pelos equipamentos ECF, apresentando demonstrativos do valor remanescente, relevando a Portaria nº 445/98.

Em consequência, foram refeitos os levantamentos quantitativos de estoques considerando as quantidades de saídas pelos equipamentos ECF, com base nas provas documentais anexadas pelo contribuinte, às fls. 185 a 10.320 dos autos, apurando-se que a maioria das omissões de saídas foi anulada, remanescendo o ICMS de R\$ 2.000,60 e R\$ 877,56, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, conforme demonstrativos: RESUMO GERAL DAS INFRAÇÕES; LISTA GERAL DAS OMISSÕES e CÁLCULO DAS OMISSÕES, de cujo resultado o sujeito passivo corroborou.

Válido registrar, que o lastro de qualquer escrita fiscal é o documento fiscal emitido para a execução da operação mercantil, pois a partir da nota fiscal é que se documenta o fato, e posteriormente se registra na escrita fiscal, para as devidas obrigações tributárias acessórias e principal. Sendo assim, uma vez comprovada a existência de inconsistência entre arquivos do SPED, especialmente o arquivo C425 relativo ao Resumo dos Itens de Movimento Diário do Cupom

Fiscal, há de prevalecer o próprio cupom fiscal, o qual dá lastro e alimenta tal arquivo.

As provas documentais apensadas aos autos pelo contribuinte são irrefutáveis, e comprovam sua alegação de que as divergências apuradas pela fiscalização decorreram pelo fato de tomar por base exclusivamente as informações inconsistentes contidas nos arquivos SPED, especificamente nos Registros C425 (resumo dos itens do movimento diário referentes às saídas por ECF), o que foi confirmado através de diligência fiscal realizada por preposto fiscal estranho ao feito.

Diante de tais considerações, acolho o resultado da revisão fiscal, para concluir pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida, para julgar a infração 3 subsistente em parte no valor de R\$ 2.878,16, sendo: R\$ 2.000,60 para o exercício de 2012, e R\$ 877,56 para o exercício de 2013, cujos valores serão acrescidos das infrações 2 e 4 do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281521.0022/17-5**, lavrado contra **CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.048,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.689,67, e 100% sobre R\$ 3.358,56, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS